



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.04.10.01PP-SRP

IMPUGNANTE

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI

RELATÓRIO

A impugnação apresentada ataca o Edital de licitação, na modalidade de Pregão, o qual tem o objetivo de contratar empresa especializada, visando **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NO FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA EVENTOS, DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE**, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência. A empresa impugna a exigência do item 6.4 e 6.1, do Edital, que estabelece a requisição de qualificação e comprovação técnica por intermédio de atestado (s) e/ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação regular e satisfatório de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação..

A impugnação apresenta os seguintes argumentos contrários às disposições do edital:

- A) A Administração Pública não deve criar item que fruste caráter competitivo;
- B) O edital detenha justificativa;

Com base nesses argumentos, a impugnação invoca o direito público subjetivo (conforme artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/1993) e o direito à impugnação do edital (conforme artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993) para contestar os termos que considera contrários às normas vigentes.

Sendo o que importa relatar. Passo a decidir.

DO MÉRITO

DA LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista a análise realizada pelo Setor em relação a impugnação apresentada pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, no qual questiona itens de qualificação técnica por meio de atestado referentes à contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas e serviços para eventos, destinados as diversas unidades administrativas do município de Jijoca de Jericoacoara/Ce, **indefiro** a presente, tendo em vista carência do direito.

O por tal, edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. [2882/2008-Plenário](#).

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Página 1 de 2

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

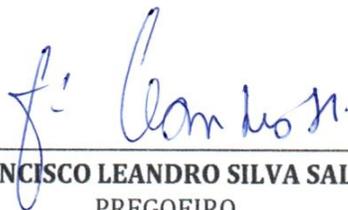


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Portanto, baseando-se no entendimento acima levantado por este Setor, a decisão fundamenta-se na necessidade de cumprir à legislação e ao entendimento do TCU, visando garantir a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia nos processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, por ser tempestiva, julgando **IMPROCEDENTES** as alegações, mantendo em seus termos o presente Edital.



FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PREGOEIRO